Câmara Municipal de Porto Alegre

PARECER CCJ

CRIA O COMPOSTA, PORTO ALEGRE, PROGRAMA DE INCENTIVO À PRÁTICA DE COMPOSTAGEM DE RESÍDUOS ORGÂNICOS DOMÉSTICOS EM DOMICÍLIOS, INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS E CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto de Lei em epígrafe, protocolado em 19 de Março de 2021.

O referido PLL foi proposto pelo Vereador Marcelo Sgarbossa, e visa a criação de programa de incentivo à compostagem de resíduos orgânicos no âmbito do Município de Porto Alegre.

É o relatório.

Primeiramente, há de se observar que, conforme dispõe o Regimento Interno da Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça a análise constitucional, legal e regimental das proposições submetidas ao processo legislativo da Câmara Municipal de Porto Alegre.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, impõe à Administração Pública de todos os poderes dos entes federativos (U, E, M e DF) os valores básicos aos quais a mesma se vincula: *legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência*, igualmente consagrados pelo art. 17 da LOMPA (Lei Orgânica - POA) e pelo art. 4 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores.

O parecer exarado pela Procuradoria desta Casa, ao examinar o projeto em tela, levanta determinadas dúvidas acerca da constitucionalidade deste, em razão da tênue linha entre as prerrogativas do legislador e a reserva de competência administrativa que caminham os projetos que versam sobre a implementação de políticas públicas. Aduziu que, ao menos em sede de cognição sumária, restou afastada a inconstitucionalidade do projeto, afastando a ideia de violação à Separação dos Poderes, por não haver estabelecido obrigações diretas e imediatas ao Executivo, tratando-se de mera sinalização pragmática.

Assiste razão à Procuradoria, neste caso.

O simples fato da criação de um programa ou instituição de política municipal por parlamentar, como dito alhures, não enseja necessariamente a intromissão na área da reserva administrativa. É plenamente possível a edição de uma Lei visando criar uma política de incentivo, estabelecendo objetivos e direções, sem que haja ordenações diretas ao Poder Executivo e sua estrutura..

O grande divisor de águas entre a constitucionalidade e a violação da independência dos Poderes é a introdução de dispositivo legal que expressamente introduz novas obrigações ou direcionamentos, de forma direta, aos órgãos da estrutura da Administração Pública; ou seja, determinando, através de comandos explícitos, como proceder para perseguir o objetivo pretendido. Ao encaminhar diretamente uma obrigação a um órgão específico, viola-se a prerrogativa privativa do Prefeito Municipal, prevista no art. 94, incisos IV e VII, "c" da Lei Orgânica Municipal, de dispor sobre a estrutura do Poder Executivo.

A instituição do programa de incentivo à compostagem, quanto ao seu aspecto material, em nada possui ilegalidades, por se tratar de matéria de interesse local, sendo assim de competência do Município e, consequentemente, alinhado com as atribuições da Câmara de Vereadores desta cidade.

Diante do exposto, no que compete à CCJ, examinados os fatos e fundamentos do Projeto de Lei, bem como levando em consideração as observações exaradas, manifesta-se pela **inexistência de óbice jurídico** à tramitação do Projeto.

Documento assinado eletronicamente por **Tiago Jose Albrecht**, **Vereador(a)**, em 13/04/2023, às 10:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.camarapoa.rs.gov.br, informando o código verificador **0537536** e o código CRC **1FCA9C18**.

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - http://www.camarapoa.rs.gov.br/

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 159/23 – CCJ** contido no doc 0537536 (SEI nº 041.00017/2021-69 – Proc. nº 0311/21 - PLL nº 112), de autoria do vereador Tiago Albrecht, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota, com votação encerrada em **28 de abril de 2023**, tendo obtido **05** votos FAVORÁVEIS e **00** votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **inexistência** de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Vereador Idenir Cecchim – Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Ramiro Rosário – Vice-Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Claudio Janta: **FAVORÁVEL**

Vereadora Comandante Nádia: **NÃO VOTOU**

Vereador Engº Comassetto: **NÃO VOTOU**

Vereador Márcio Bins Ely: **FAVORÁVEL**

Vereador Tiago Albrecht: **FAVORÁVEL**

Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Silveira Castro**, **Assistente Legislativo**, em 28/04/2023, às 12:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.camarapoa.rs.gov.br, informando o código verificador **0545899** e o código CRC **047E7F75**.